



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO N.º 0065699-32.2012.815.2003

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO(S) : Elísia Helena de Melo Martini e outros
AGRAVADO : Adriano Lima dos Santos
ADVOGADO(S) : Hilton Hril Martins Maia

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

À luz da jurisprudência do STJ, “*constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.*”¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra a decisão monocrática de fls. 193/196, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por Adriano

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Lima dos Santos, negou seguimento ao apelo do autor (com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC de 1973) e não conheceu do recurso apelatório do promovido – ora agravante – por descumprimento ao princípio da dialeticidade, mantendo intacta a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para condenar o demandado à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “*tarifa de liquidação antecipada*”

Embora o *decisum* monocrático tenha negado guarida aos apelos de ambas as partes, apenas o banco/promovido agravou, limitando-se a alegar que o seu apelo deveria ter sido provido, para fins de reforma da sentença de primeiro grau, pelo que pleiteou o exame do recurso pelo órgão colegiado.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão monocrática ora agravada foi publicada, e o presente agravo interno interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, de plano, que não merece guarida a súplica recursal constante no presente agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática que **não conheceu do recurso apelatório** interposto pelo promovido, ora agravante, por descumprimento ao princípio da dialeticidade.

Na sentença de primeiro grau, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito de revisão do contrato bancário (de financiamento de veículo) celebrado entre as partes, apenas para condenar o promovido à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “*tarifa de liquidação antecipada*”.

Em seu recurso apelatório (fls. 98/115), o promovido/apelante – ora agravante -, ao defender a manutenção das cláusulas contratuais, sustentou, em síntese, a possibilidade de incidência da **capitalização de juros** e da **comissão de permanência**, bem como da cobrança das tarifas por “**serviços correspondentes não bancários**” e “**serviços de terceiros**”, argumentando que todos os encargos foram devidamente discriminados no pacto, sendo direito do credor receber pelo que foi contratado.

Ora, percebe-se, dessa narrativa, que, em descumprimento ao disposto no art. 514, II, CPC de 1973, o então apelante deixou de impugnar os fundamentos da sentença – *que revisou o contrato para determinar a devolução dos valores cobrados a título de “tarifa de liquidação antecipada”* – tergiversando, em suas razões recursais, sobre questões que sequer foram objeto da condenação, como a capitalização de juros, a comissão de permanência e as tarifas de “serviços correspondentes não bancários” e “serviços de terceiros”.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.
2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.
3. Agravo regimental não provido.

Por tais motivos, foi que esta relatoria negou conhecimento ao apelo do ora agravante, face ao descumprimento ao princípio da dialeticidade, decisão que, compreendo, deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, haja vista não ter o agravante apresentado, nas presentes razões recursais, qualquer argumento apto à respectiva modificação.

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo intacta a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07